REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Sexta-feira, 21 de dezembro de 2012



Número 172

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira as alterações ao atual Código do Trabalho.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 170/2012

Aprova as taxas e quotas de extração de inertes no leito das águas do mar da Região para vigorar em 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M

de 21 de dezembro

Adaptação à Região Autónoma da Madeira das alterações ao Código do Trabalho

A Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

As alterações agora introduzidas, em termos de conteúdo, abordam várias matérias, numa lógica de redução de custos do trabalho, de flexibilização e de redução de procedimentos.

A lei em causa, consagra, quanto às Regiões Autónomas, a faculdade destas procederem às adaptações legislativas de acordo com as competências dos órgãos de governo próprio, em cumprimento dos princípios constitucionais, das normas estatutárias do regime autonómico e do quadro legal das competências, dos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Em termos da Região Autónoma da Madeira, com a presente adaptação, identicamente ao verificado em relação ao Código do Trabalho anterior e o vigente, pretendemos manter no essencial as linhas mestras do que caracteriza o nosso modelo laboral, privilegiando a autonomia negocial, o diálogo social como instrumento prático das políticas ativas laborais, a função moderadora, conciliatória e subsidiária da intervenção administrativa e assim sendo, nos limites das competências legislativas que o próprio Código salvaguarda, procede-se às adaptações possíveis, particularmente quanto à manutenção do envio de cópia dos mapas de horários de trabalho aos serviços regionais, e a consagração dos feriados regionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 8.º da Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º Aplicação

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira, a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as adequações decorrentes das suas especificidades e das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 2.º Competências

Em geral, as competências atribuídas na Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, aos vários órgãos e serviços nacionais, consideram-se cometidas, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Artigo 3.º Publicações

As publicações reportadas no Código do Trabalho ao BTE - Boletim do Trabalho e Emprego, são feitas, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, na 3.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM/Relações de Trabalho).

Artigo 4.º Feriados

Na Região Autónoma da Madeira, para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, decorrentes das alterações operadas, acrescem como feriados regionais já consagrados, o dia 1 de julho, Dia da Região e das Comunidades Madeirenses e o dia 26 de dezembro, dia festivo tradicional secular, nas celebrações natalícias regionais.

Artigo 5.º Afixação e envio de mapas de horários de trabalho

- 1 No âmbito da Região Autónoma da Madeira, o empregador deve remeter cópia do mapa de horário de trabalho, para conhecimento, ao serviço competente da Direção Regional do Trabalho, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à sua entrada em vigor.
- 2 O não cumprimento do preceito anterior é sancionado nos termos do n.º 5 do artigo 216.º do Código do Trabalho.

Artigo 6.º Norma revogatória

- São revogados o artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto (adaptação à Região do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro).
- 2 São revogados os artigos 3.º e 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho (regime de horários de trabalho).

Artigo 7.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 15 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 10 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS Portaria n.º 170/2012

de 21 de dezembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, estabelece o regime jurídico de proteção da orla costeira e o regular aproveitamento económico dos recursos hídricos do mar territorial da Região Autónoma da Madeira, ao mesmo tempo que cria uma disciplina indispensável a garantir a gestão sustentável destes recursos.

Nesses termos, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 9.º, o diploma prevê, mediante o licenciamento prévio, a possibilidade de utilização privativa daqueles recursos hídricos do domínio público, tendo como contrapartida o pagamento de uma taxa, cujo valor deverá ser fixado anualmente.

Nesta decorrência, a fim de garantir a utilização sustentável dos recursos hídricos em articulação com um elevado nível de proteção da orla costeira e em obediência ao princípio da dimensão ambiental da água e do princípio de gestão integrada das águas, o diploma prevê, no n.º 1 do artigo 10.º, a necessidade de ser fixada anualmente a quota global de extração de materiais inertes na orla costeira.

Neste domínio, dispõe ainda o artigo 14.º, a necessidade de ser fixado anualmente o valor da venda ao público dos materiais inertes.

Assim:

Ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, do n.º 2 do artigo 10.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aprovar o seguinte:

- 1.º A taxa devida pela extração de materiais inertes no leito das águas do mar, para vigorar durante o ano de 2013, é de € 0,80 por metro cúbico.
- 2.° A taxa devida pela extração de calhau rolado é de € 24,02 por metro cúbico.
- 3.º A quota de extração de materiais inertes, para vigorar durante o ano de 2013, é fixada em 400.000 m3, sem prejuízo do seu valor poder vir a ser alterado, por razões de necessidades temporárias da Região.
- 4.° O valor máximo de venda ao público de materiais inertes é de € 18,32 por metro cúbico.
- 5.º Não é permitida a venda de calhau rolado ao público.
- 6.º É revogada a Portaria n.º 26-A/2012, de 28 de fevereiro.
- 7.° O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Assinada em 5 de dezembro de 2012.

- O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês
- O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Činco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36
Quatro laudas Cinco laudas	€30,56 cada €31,74 cada	€122,24; €158,70;

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: €1,21 (IVA incluído)